



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 257-B, DE 2011 **(Do Sr. Arnaldo Jordy)**

Torna obrigatória a inserção de cláusula protetora de direitos humanos em contratos de financiamentos concedidos por instituições oficiais; tendo parecer: da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ COUTO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Direitos Humanos e Minorias; e, no mérito, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Direitos Humanos e Minorias (relator: DEP. JOSÉ GUIMARÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os contratos de financiamentos concedidos por instituições oficiais devem incluir cláusula protetora dos direitos humanos.

§ 1º A cláusula a que se refere o *caput* deste artigo determinará que, na hipótese de constatação de violência a direitos fundamentais da pessoa humana, praticada no âmbito do empreendimento financiado e atribuível por ação ou omissão ao mutuário, o contrato ficará automaticamente suspenso até que se apurem as responsabilidades.

§ 2º Os repasses suspensos em virtude de cláusula referida no parágrafo anterior serão garantidos pela instituição de financiamento, assegurando-se a continuidade do contrato se eximido o mutuário da responsabilidade pela ocorrência.

§ 3º Confirmada a responsabilidade do mutuário pela ocorrência, aplicar-se-ão as penalidades estipuladas no contrato, inclusive o imediato vencimento da dívida e imposição de multa.

Art. 2º Considerar-se-á constatada, para os fins desta lei, a ocorrência violadora de direitos fundamentais da pessoa humana que der ensejo a oferecimento de denúncia pelo Ministério Público e recebida pelo juízo competente.

Parágrafo único. Absolvido o mutuário por sentença judicial transitada em julgado, o mutuante dará continuidade ao contrato repassando, corrigidas as parcelas mencionadas no § 3º do art. 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em epígrafe vem sendo discutido no âmbito da Câmara dos Deputados desde 1998, foi apresentado inicialmente pelo Deputado Marcos Rollim e posteriormente pela Deputada Iriny Lopes. Destaca-se que a matéria é de fundamental importância para os direitos humanos.

O dinheiro emprestado por instituições oficiais é, em última análise dinheiro do povo, recurso público. Sendo assim, a utilização destes recursos deve subordinar-se aos princípios fundamentais que regem a própria República, e quem toma empréstimos de instituições oficiais deve ter especial zelo neste sentido,

Consta-se situações em que empreendimentos financiados com verba pública são base ou pivô para a violência aos direitos fundamentais da pessoa humana, pretende-se através deste projeto tornar obrigatória a inclusão de cláusula protetora destes direitos nos contratos de financiamento que envolvam instituições oficiais. Pode-se dar como exemplo o fato de fazendas beneficiadas com recursos públicos existir trabalho escravo.

Admite-se que a providência, em si, não terá o condão de efetivamente garantir que tais direitos sejam respeitados, entretanto, com certeza obter-se-á uma atitude mais cautelosa, que sem dúvida reduzirá drasticamente as situações mencionadas.

Pelas razões acima mencionadas, espera-se o apoio dos ilustres Pares à proposição ora oferecida à consideração do Legislativo, nos termos em que já fora anteriormente apresentada pelos nobres parlamentares Marcos Rollim e Iriny Lopes.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2011.

Deputado Arnaldo Jordy

PPS/PA

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela torna obrigatória a inserção de cláusula protetora de direitos humanos em contratos de financiamentos concedidos por instituições oficiais. A matéria foi distribuída para análise desta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, e ainda às comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ao longo de três artigos, o PL 257/2011 estabelece a inclusão de cláusula protetora de direitos humanos nos contratos de financiamento das instituições oficiais. O texto determina a suspensão automática de contrato de empreendimento onde se constate “violência a direitos fundamentais da pessoa humana (§ 1º, art. 1º). Os repasses suspensos serão garantidos e continuarão caso o mutuário seja eximido da ocorrência (§ 2º, art. 1º). Confirmada a responsabilidade do mutuário, serão aplicadas as penalidades previstas no contrato, inclusive o imediato vencimento da dívida e imposição de multa (§ 3º, art. 1º).

Será considerada ocorrência de violação de direitos fundamentais da pessoa humana quando esta der ensejo a oferecimento de denúncia pelo Ministério Público e for recebida pelo juízo competente (art. 2º). Caso o mutuário seja absolvido por sentença judicial transitada em julgado, haverá continuidade do contrato com repasse das parcelas corrigidas (parágrafo único do art. 2º).

Em sua justificação, o autor do presente projeto de lei informa que a matéria vem sendo discutida desde 1998, tendo sido apresentada inicialmente pelo deputado Marcos Rollim e depois pela deputada Iriny Lopes. Argumenta ainda que a utilização de recurso público emprestado pelas instituições oficiais deve subordinar-se aos princípios gerais que regem a própria República.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A efetiva aplicação e respeito aos princípios e normas de direitos humanos, definidos no texto constitucional e em outros dispositivos legais, é um dos maiores desafios que hoje enfrentamos. A materialização da conquista de direitos infelizmente demora a ser alcançada. Daí a grande oportunidade que o presente projeto de lei oferece para induzir uma maior proteção e promoção dos direitos humanos por parte de empresas que recorrem a financiamento público para seus empreendimentos.

O projeto de lei que ora apreciamos mostra sua importância em casos como os recentes acontecimentos na construção da usina hidrelétrica de Jirau, no rio Madeira, em Rondônia. Trata-se de uma obra do PAC - Programa de Aceleração do Crescimento, financiada, em sua grande parte, com recursos de instituições públicas como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. O motim de trabalhadores iniciado em 15 de março último trouxe ao conhecimento da sociedade

as precárias condições de trabalho e de segurança a que os trabalhadores eram submetidos. A obra ficou paralisada por quase um mês para que governo, empresa e trabalhadores concluíssem um acordo sobre normas básicas a serem respeitadas na construção de tão grande empreendimento. Não que faltassem leis trabalhistas e normas de direitos humanos a serem seguidas mas simplesmente veio a tona a realidade do corriqueiro desrespeito a tais preceitos.

É o caso também da persistência das formas contemporâneas de trabalho escravo em nosso país. O governo federal mantém um grupo de fiscalização permanente que, com frequência, revela a existência de trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravos, inclusive em grandes empreendimentos agrícolas.

Não é possível mais admitir que, após a constatação da existência de práticas violadoras de direitos humanos, os responsáveis por uma atividade econômica que causa prejuízo à vida social continuem a receber os já escassos recursos disponíveis para alavancar o desenvolvimento nacional. Se as obras e empreendimentos econômicos podem ser paralisados quando provocam danos ambientais, é pertinente que também sejam suspensos os financiamentos a empreendedores que causem danos à dignidade humana.

Na análise de mérito da proposição em apreço, como cabe a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, consideramos extremamente pertinente a inclusão da referida cláusula nos contratos de financiamentos concedidos por instituições financeiras. Esta será mais uma forma de promoção dos direitos humanos no Brasil.

Entretanto, visando a contribuir para o aperfeiçoamento do presente projeto de lei, apresentamos algumas alterações ao texto. No caput e no artigo 1º, mudamos o termo “instituições oficiais” para instituições financeiras, abarcando assim instituições públicas e privadas, pois a atividade bancária não é restrita aos bancos públicos e as instituições privadas também repassam recursos públicos.

Ainda no artigo 1º, modificamos redação do parágrafo 1º, prevendo a suspensão dos repasses após apuração e comprovação das denúncias. Suspender os recursos após a simples denúncia apresentada pelo Ministério Público poderá causar transtornos a toda a cadeia produtiva do mutuário que, também, pode vir a reparar rapidamente a violência causada, regularizando assim sua situação.

No parágrafo 3º do artigo 1º, acrescentamos a determinação de que a multa prevista será definida pelo Juiz responsável pelo processo, podendo ser dispensada caso a empresa regularize sua situação. O propósito da lei é promover os direitos humanos conferindo à empresa denunciada a oportunidade de correção das eventuais violações, e não apenas a punir a empresa.

No artigo 2º do projeto de lei, procuramos dar maior clareza ao dispositivo que define a “constatação da ocorrência violadora de direitos fundamentais”, estabelecendo que esta ocorrerá quando o Ministério Público oferecer denúncia, esta for recebida pelo juízo competente e o processo resultar em condenação da empresa envolvida.

No parágrafo único do artigo 2º, eliminamos a necessidade de correção das parcelas do contrato a serem repassadas à empresa, visto tratar-se de ocorrência grave, de interesse da população, que deve ser apurada em no máximo 15 dias.

Consideramos necessária também a inclusão de um artigo que determine prazo para a regulamentação da lei pelo Poder Executivo. E quanto à cláusula de vigência, definimos prazo maior para a entrada em vigor da lei para que as instituições financeiras possam se adaptar para a concessão de novos financiamentos.

Diante do exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 257, de 2011, que torna obrigatória a inserção de cláusula protetora de direitos humanos em contratos de financiamentos concedidos por instituições oficiais, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2011.

Deputado Luiz Couto
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 257, DE 2011

Torna obrigatória a inserção de cláusula protetora de direitos humanos em contratos de financiamentos concedidos por instituições financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os contratos de financiamentos concedidos por instituições financeiras devem incluir cláusula protetora dos direitos humanos.

§ 1º A cláusula a que se refere o *caput* deste artigo determinará que, na hipótese de constatação de violência a direitos fundamentais da pessoa humana, praticada no âmbito do empreendimento financiado e atribuível por ação ou omissão ao mutuário, o contrato será suspenso após a apuração e comprovação das denúncias.

§ 2º Os repasses suspensos em virtude de cláusula referida no parágrafo anterior serão garantidos pela instituição de financiamento, assegurando-se a continuidade do contrato se eximido o mutuário da responsabilidade pela ocorrência.

§ 3º Confirmada a responsabilidade do mutuário pela ocorrência, aplicar-se-ão as penalidades estipuladas no contrato, inclusive o imediato vencimento da dívida e imposição de multa definida pelo Juiz responsável pelo processo, podendo ser dispensada caso a empresa considerada culpada regularize a situação junto ao juiz e ao órgão denunciante.

Art. 2º Considerar-se-á constatada, para os fins desta lei, a ocorrência violadora de direitos fundamentais da pessoa humana quando o Ministério Público oferecer denúncia e esta for recebida pelo juízo competente, e o processo resultar em condenação da empresa envolvida.

Parágrafo único. Absolvido o mutuário por sentença judicial transitada em julgado, o mutuante dará continuidade ao contrato repassando as parcelas mencionadas no § 3º do art. 1º.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor em cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2011.

Deputado Luiz Couto
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, nos termos do substitutivo em anexo o Projeto de Lei nº 257/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Manuela D'ávila - Presidente, Domingos Dutra, Arnaldo Jordy e Liliam Sá - Vice-Presidentes, Chico Alencar, Edson Santos, Erika Kokay, Geraldo Thadeu, Janete Rocha Pietá, Walter Tosta, Flávia Moraes, Íris de Araújo e Márcio Marinho.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.

Deputada MANUELA D'ÁVILA

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de lei epigrafo é uma reapresentação sem alterações, pelo Deputado Arnaldo Jordy, de proposição submetida à apreciação da Casa pelo Deputado Marcos Rolim, em outubro de 1999. Em 2004, matéria análoga foi apresentada pela Deputada Iriny Lopes. O projeto de lei de 1999, foi aprovado nesta Comissão, em 2001, na forma de um substitutivo, mas não foi discutido na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. A proposição de 2004 foi aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em 2007, mas não chegou a ter o parecer pela aprovação, com substitutivo, votado nesta Comissão. Ambas as proposições foram arquivadas nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Casa.

O projeto de lei em comento pretende tornar obrigatória a inserção de cláusula, nos contratos de mútuo com instituições financeiras oficiais, que estabeleça a suspensão da operação quando constatada violência contra direitos humanos no âmbito do empreendimento financiado, podendo chegar ao vencimento imediato da dívida no caso de confirmação da responsabilidade da violência.

A proposição foi aprovada na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, na forma de um substitutivo que amplia o alcance da norma para abarcar os contratos de financiamento celebrados com instituições privadas, e promove alterações no procedimento de suspensão do financiamento e comprovação das irregularidades.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A matéria contida no projeto de lei em análise torna obrigatória a inserção de cláusula protetora de direitos humanos em contratos de financiamentos concedidos por instituições financeiras oficiais. Determina, entre outros, que: (i) na hipótese de constatação de violação a direitos fundamentais, praticada no âmbito do empreendimento financiado, o respectivo contrato ficará suspenso até constatada, ou não, a violação; e (ii) os repasses suspensos serão temporariamente garantidos pela instituição financeira concedente do empréstimo.

Percebe-se que a proposta tem caráter essencialmente normativo, não tendo, *a priori*, nenhum impacto sobre as despesas ou receitas públicas da União.

Quanto ao mérito, é incontestável a importância da matéria em exame, qualidade atestada anteriormente pelo parecer favorável aprovado neste

Plenário, em 2001, assim como pelo parecer pela aprovação apresentado neste órgão técnico-legislativo, em 2008, ao projeto de lei análogo de autoria da Deputada Iriny Lopes.

Neste entretanto, o Poder Executivo adotava ações com vistas ao combate de práticas que afrontam os direitos humanos, entre elas a erradicação ao trabalho escravo. Neste sentido, estabeleceu em 2003 o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, atualizado em 2008. Em 2004, o Ministério do Trabalho e Emprego criou a lista de empregadores que exploram mão de obra em condições análogas à escravidão. Em 2005 foi firmado o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil, cujas adesões somam em torno de quatrocentas e cinquenta empresas, tanto comerciais como industriais, e sociedades civis. Entre os compromissos assumidos pelos signatários destacamos a definição de restrições comerciais às empresas ou pessoas identificadas na cadeia produtiva que utilizem práticas degradantes de trabalho ou condições análogas à escravidão.

Ainda no âmbito do Poder Executivo, em 2008, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social passou a incluir nos contratos de financiamento uma cláusula que permite a suspensão ou vencimento antecipado do contrato por práticas, pelo mutuário, de discriminação de raça ou de gênero, de trabalho infantil ou em condições de escravidão. Em 2011 foram adotadas novas regras sobre o Cadastro de Empregadores que exploram mão de obra em condições análogas à escravidão, por meio de portaria Interministerial do Ministério de Trabalho e Emprego e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Por esta norma, o Ministério de Trabalho e Emprego, gestor do cadastro, fica obrigado a informar, com periodicidade semestral, ao Conselho Monetário Nacional e às instituições financeiras oficiais a situação do cadastro. Porém não há determinações a respeito de ações por parte daqueles entes após a comunicação.

A proposição em comento sana a lacuna, sem ferir a competência do Conselho Monetário Nacional para regular o crédito, estabelecida no art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Entendemos que as alterações propostas no substitutivo aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias aperfeiçoam o projeto de lei, e, por sua vez, também não ferem a competência do Conselho Monetário Nacional. Não concordamos, contudo com a imposição de prazo ao Poder Executivo para regulamentar a matéria no seu art. 3º, o que será, seguramente, corrigido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, somos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal da matéria contida no Projeto de Lei nº 257, de 2011, e, quanto ao mérito, votamos pela sua aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2013.

Deputado JOSÉ GUMARÃES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 257/2011 e do Substitutivo da Comissão de Direitos Humanos e Minorias; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 257/11, na forma do Substitutivo da CDHM, nos termos do parecer do relator, Deputado José Guimarães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Benito Gama, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio, Enio Verri, Fábio Ramalho, Fernando Monteiro, João Gualberto, Junior Marreca, Leonardo Quintão, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Hauly, Manoel Junior, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Renzo Braz, Rodrigo Martins, Rubens Otoni, Silvio Torres, Sóstenes Cavalcante, Walter Alves, Assis Carvalho, Beбето, Bruno Covas, Cacá Leão, Davidson Magalhães, Giovani Cherini, Giuseppe Vecchi, Hélio Leite, Hildo Rocha, Joaquim Passarinho, Lelo Coimbra, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Paulo Azi, Paulo Teixeira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
